
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 1172/2019, que “Altera a Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, que fixa o valor das custas, despesas e emolumentos relativos aos atos praticados no Foro Judicial, e aprova a nova tabela de Custas e Despesas.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei n. 7.603, de 27 de dezembro de 2001, que fixa o valor das custas, despesas e emolumentos relativos aos atos praticados no Foro Judicial, e aprova a nova Tabela de Custas, Despesas e Emolumentos.

Art. 2º Fica alterado o caput e o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As custas relativas às atividades desenvolvidas pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso no foro judicial, inclusive no exercício da jurisdição federal, serão cobradas de acordo com os valores, notas explicativas e parâmetros estabelecidos nas Tabelas “A” — Custas da Segunda Instância, “B” — Custas da Primeira Instância, “C” — Custas dos Cartórios Não Oficializados.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores relativos aos atos praticados no Foro Judicial, previstos no Art. 1º desta Lei, será pago por meio de Guia do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, vinculado ao respectivo processo, em qualquer instituição financeira. ”

Art. 3º Fica alterado o art. 4º da Lei n. 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O pagamento da guia prevista no parágrafo único do Art. 1º desta Lei deverá ser realizado pela parte, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, após a distribuição do processo ou no prazo assinalado pelo Juiz da causa, nos casos que reclamem solução urgente.”

Art. 4º Ficam acrescentados os Art. 7-A na Lei n. 7.603, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte



redação:

“Art. 7º-A As custas no Recurso de Apelação serão calculadas em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no item 01 da Tabela A, desta Lei.

Parágrafo único. O valor do preparo será calculado sobre o valor fixado na sentença se líquida, ou, se ilíquida, sobre o valor fixado pelo Juiz da causa, observando-se o disposto no caput deste artigo.

Art. 5º Fica alterado o caput do art. 10 da Lei n. 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O selo de autenticidade do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso deverá, obrigatoriamente, ser apostado nos seguintes atos:

(...)” (NR)

Art. 6º Ficam alterados os §§ 1º, 3º e 4º do Art. 11 da Lei n. 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Os gestores das unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso são responsáveis pelo arquivamento, em local seguro, dos selos de autenticidade, balancete mensal demonstrativo do quantitativo de selos recebidos e utilizados, do estoque e outros documentos, para fins de fiscalização.

§ 3º Os gestores das unidades judiciárias ou seu substituto velarão pela guarda dos selos, sob pena de responsabilidade.

§ 4º Em caso de extravio, subtração, danos e inutilização de selos, o gestor deverá comunicar, imediatamente, o magistrado da respectiva unidade judiciária ou seu substituto, por meio de relatório contendo a numeração de série, para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), cientificando o Departamento de Controle e Arrecadação (DCA), vinculado à Coordenadoria Financeira do Tribunal de Justiça.

Art. 7º Fica alterado o parágrafo único do Art. 12 da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

Parágrafo único. A aplicação do selo de autenticidade na cópia do documento será feita, obrigatoriamente, em todas as faces da reprodução.”

Art. 8º Fica alterado o Art. 14 da Lei n. 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Deverá constar na segunda via dos documentos mencionados no art. 10 desta Lei, o número de série do selo de autenticidade apostado no documento original, acompanhado da assinatura do gestor da unidade judiciária.”

Art. 9º Fica alterado o art. 17 da Lei n. 7.603, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 17. As tabelas previstas nesta Lei deverão ser afixadas em locais visíveis e de fácil acesso ao público.”

Art. 10. Fica alterada as tabelas de Custas da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

"TABELAS DE CUSTAS DO FORO JUDICIAL

TABELA A

NA SEGUNDA INSTÂNCIA


(Esta Tabela será aplicável na primeira instância, no que couber)

Item	Descrição	Valor (R\$)	
01	Recursos (Originários do Primeiro Grau)	I- Nas causas de valor inestimável e nas de até R\$ 41.343,13	R\$ 375,89
		II - nas causas com valor acima de R\$ 41.343,13	1% sobre o valor da causa, até o limite de R\$ 87.895,00
02	Agravo de Instrumento	R\$ 155,88	
03	FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL	I- Nas causas de valor inestimável e nas de até R\$ 41.343,13	R\$ 413,40
		II – nas causas com valor acima de R\$43.343,13	1% sobre o valor da causa até o limite de R\$ 87.895,00
NOTAS	1. O Preparo inclui porte de remessa e de retorno; 2. Classes de processos com isenção: art. 10 XXII, da Constituição estadual; 3. Classes de processos que independem de preparo: art. 77 do RITJ		
ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
05	AUTENTICAÇÃO COM SELO	R\$ 2,41	
06	CERTIDÃO COM BUSCA	I- Até um ano	R\$ 19,69
		II – acima de um ano	R\$ 2,71, por ano, até o limite de R\$ 91,11.
07	DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO FÍSICO COM BUSCA	I- Até um ano	R\$ 19,69
		II- Acima de um ano	R\$ 2,71, por ano até o limite de R\$ 91,11.
NOTA a) Quando exigir-se o desarquivamento de processo com emissão de certidão, serão acrescidos em 50% (cinquenta por cento) os valores das custas previstas nos item 06 e 07.			
08	DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE	ISENTO	
09	SERVIÇOS DE FAC SIMILE OU SIMILARES	I- Pela primeira página	R\$ 6,86
		II- por página que crescer	R\$ 3,29
NOTA a) No caso de remessa do documento pela parte, o recolhimento do valor das custas deverá ser comprovado junto com a entrega dos originais (art. 2º da Lei nº 9.800/99).			

TABELA B

NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

(Esta tabela será aplicável na segunda instância, no que couber)

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

ITEM	DESCRIÇÃO	Valor (R\$)
01	AÇÕES EM GERAL	I- nas causas de valor inestimável e nas de até R\$ 41.343,13
		II – nas causas com valor acima de R\$ 41.343,13
	NOTAS a) Esta tabela se aplica na Reconvenção, oposição, Restauração de Autos, Retificação de Área, Retificação de Registros, Dúvida Inversa, etc. b) O preparo inclui porte de remessa e de retorno; c) Classes de processos com isenção: Art. 10, XXII, da Constituição Estadual; d) Classes de processos que independem de preparo: Art. 77 do RITJ	
02	HABILITAÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 92,04
03	CERTIDÃO COM BUSCA	I- até 01 (um) ano
		II- acima de 01 (um) ano
04	DESERQUIVAMENTO DE PROCESSO FÍSICO COM BUSCA	I- até 01 (um) ano
		II- acima de 01 (um) ano
	NOTA a) Quando exigir-se o desarquivamento de processo com emissão de certidão, serão acrescidos em 50% (cinquenta por cento) os valores das custas previstas nos itens 06 e 07)	
05	DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO - PJE	ISENTO
06	CARTA DE SENTENÇA (por página)	R\$ 13,05
07	FORMAL DE PARTILHA, CARTA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATACÃO E DE REMISSÃO (por página)	R\$ 13,05
08	CARTAS PRECATÓRIA, ROGATÓRIA E DE ORDEM	187,92
		NOTA a) Está incluído o porte de retorno
ATOS DO JUIZ		
09	DILIGÊNCIA EXTERNA	R\$ 239,48
		NOTAS a) O depositário tem direito à indenização das despesas relativas à guarda, remoção, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados; b) Não será expedido mandado de levantamento de penhora, arresto ou sequestro, sem o comprovante, nós autos, do pagamento das despesas feitas com os bens depositados; c) O depositário particular que não seja parte ou interessado no feito fará jus aos honorários que o Juiz fixas.

TABELA C

NOS CARTÓRIOS NÃO OFICIALIZADOS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
01	AVERBAÇÃO, RETIFICAÇÃO, CANCELAMENTO OU ANOTAÇÃO NO LIVRO DE DISTRIBUIÇÃO	R\$ 13,05
02	PARTILHA E SOBREPARTILHA	R\$ 67,52
03	BUSCA COM CERTIDÃO	I- Até um ano
		II- acima de 01 (um) ano
	NOTA a) Caso a certidão não seja exigida, será cobrado 50% da tabela.	

Art. 11. Ficam revogados:

I- o art. 7, o §1º do art. 10, o §5º do art. 11, e o art. 13 e a Tabela D, da Lei n. 7.603, de 27 de dezembro de



2001.

Art. 12. As custas previstas nesta Lei se aplicam aos processos que forem distribuídos após a data da vigência desta Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral, visa adequar as tabelas de custas e taxas processuais a fim de diminuir os aumentos e a criação de novos valores.

Na certeza de contar com os Nobres Pares desta Casa de Leis, que a mesma tenha regular trâmite, efetiva aprovação e ulterior aplicabilidade.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Dezembro de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual